



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

INTERESSADO: Município de Ilha Comprida.

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal n. 098/2021 de Ilha Comprida (“Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos”).

EMENTA: Projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Instituição de taxa de manejo de resíduos sólidos urbanos. 1. Repetição de tema tratado em lei municipal e *bis in idem*. Ocorrência. Preexistência da “taxa de remoção de lixo”, da “taxa de limpeza pública”, da “taxa de conservação do calçamento” e da “taxa de remoção de entulho”. Art. 7º, inciso IV, da LC Federal n. 95/98 e arts. 93 a 107 e 120 a 125, todos da Lei Municipal n. 59/93 de Ilha Comprida. 2. Revogação parcial de código por lei ordinária. Impossibilidade. Observância, por paridade de formas ou simetria, do procedimento previsto no art. 51, inciso I, da LOMIC. Necessidade. 3. Instituição de taxa por uso potencial de serviço público pela da população ilha-compridense. Impossibilidade, no caso. Circunstâncias que afastam o reconhecimento de disponibilização de serviço público. Inteligência do art. 145, inciso II, parte final, da CF, do art. 160, II, da CESP, e do art. 79, inciso I, do CTN.

CMIC/CCJR

Excelentíssimo Vereador Presidente:

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídico-formal do Projeto de Lei Municipal n. 098/2021 de Ilha Comprida (“Institui taxa pela utilização efetiva ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos” – proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Geraldino Barbosa de Oliveira Junior) por esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal (CMIC/PRJ), proveniente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CMIC/CCJR).

Da justificativa do projeto de ato normativo primário, extrai-se o quanto segue:

É com imensa satisfação que passamos às mãos de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei, que **INSTITUI TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.**

O presente Projeto de Lei tem por escopo atender ao disposto na Lei Federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico e altera diversas leis relacionadas ao assunto; entre as normas por ela alteradas está a Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Assim em uma leitura conjunta dos artigos 29, II, § 1º e 2º, artigo 30 e artigo 35, §1º e 2º, faz-se necessário a elaboração de legislação municipal para atendimento da norma, lembrando que, salvo melhor juízo, o prazo expira em 15 de julho de 2021.

Diante do exposto, queremos solicitar aos Nobres Vereadores, que o Projeto de Lei submetido através da presente, seja apreciado e aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em caráter de urgência. (disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3832> – acesso em: 05/10/2021)

Em complemento, o texto proposto pelo alcaide municipal supracitado, neste momento, é extenso, com 12 artigos (disponível também em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3832> – acesso em: 05/10/2021).

Relembre-se que, a princípio, ao contrário do que ocorre com as leis propostas por vereadores ilha-compridenses, esta Unidade não se manifesta, em regra,



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

sobre as normas municipais tencionadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, embora possa ser chamada a se posicionar, nos estritos termos do Anexo VI da Resolução n. 215/19 deste órgão do Poder Legislativo.

Ademais, saliente-se que, de plano, salta aos olhos o aparente descompasso entre o dia de recebimento da proposta legislativa em tela nesta Casa das Leis (30/09/2021) e a data de assinatura da justificativa e do projeto em si (23/06/2021) – mais de 03 (três) meses, portanto.

Por fim, vale a pena destacar o teor todos os dispositivos legais supracitados pelo alcaide municipal no excerto colacionado anteriormente:

Art. 29, II, e §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 11.445/07: Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

(...)

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; (...).

Art. 30 da Lei Federal n. 11.445/07: Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

PROCURADORIA JURÍDICA

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 35, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 11.445/07: As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

(...)

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) tem competência para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas pela PRJ são afastadas de qualquer cunho ideológico, sendo a manifestação sobre o mérito das propostas legislativas privativa dos parlamentares ilha-compridenses, em debate a ser travado na arena da política.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Com base nos princípios da supremacia da Constituição e da rigidez constitucional, cabe o controle de constitucionalidade dos atos normativos. Em outras palavras, a lei que afrontar norma constitucional será nula, e não poderá produzir efeitos em regra. Essa ideia pode ser reproduzida no tocante à Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida (LOMIC), que, embora não seja, conforme a doutrina majoritária, manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente, é dotada de ascendência hierárquica sobre as demais leis ilha-compridenses.

A inconstitucionalidade pode ser determinada por incompatibilidade material (nomoestática) ou formal (nomodinâmica). A inconstitucionalidade formal é caracterizada pelo descumprimento de regras atinentes ao processo legislativo. Apresenta, conforme posicionamento doutrinário sólido, três subespécies: por vício de iniciativa, objetiva e orgânica. Por outro lado, a inconstitucionalidade material é revelada quando a disposição legal viola o conteúdo de previsão da Lei Maior (ou, no caso desta Municipalidade, da LOMIC também), tendo verdadeiro caráter subsidiário (possibilidade de lei formalmente válida e materialmente nula).

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a conceder autonomia para os municípios no Brasil. Consequentemente, previu competência legislativa para os entes políticos municipais, que, conforme o seu artigo 30, podem legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

Observe-se, em complemento, que as disposições de lei federal, estadual ou municipal, de todo modo, não podem ser apenas repetidas por ato normativo primário emanado desta CMIC, por força do artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n. 95/98, assim redigido:

Art. 7º, inciso IV, da LC Federal n. 95/98: O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE

Não há dúvida, a princípio, de que os entes municipais podem instituir “taxas do lixo”. Nesse sentido, reza a Súmula Vinculante 19 que *A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.*

Por sua vez, a Lei Municipal n. 59/93 de Ilha Comprida (Código Tributário do Município) prevê a “taxa de remoção de lixo” (artigos 93 a 97 – Capítulo I do Título V), a “taxa de limpeza pública” (artigos 98 a 102 – Capítulo II do Título V), a “taxa de conservação do calçamento” (artigos 103 a 107 – Capítulo III do Título V) e a “taxa de remoção de entulho” (artigos 120 a 125 – Capítulo VI do Título V).



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

Eis os fatos geradores das taxas acima citadas:

I – Taxa de remoção de lixo: utilização efetiva ou potencial dos serviços de remoção de lixo executados pelo Município (artigo 93 da Lei Municipal n. 59/93 de Ilha Comprida);

II – Taxa de limpeza pública: serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação e desinfecção de locais insalubres (artigo 98, *caput*, da Lei Municipal n. 59/93 de Ilha Comprida);

III – Taxa de conservação de calçamento: prestação de serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados ou não, inclusive o de recondicionamento e rebaixamento dos meios fio, na zona urbana do Município (artigo 103 da Lei Municipal n. 59/93 de Ilha Comprida); e

IV – Taxa de remoção de entulho: utilização de máquinas e/ou caminhões do Município, objetivando o recolhimento de materiais provenientes, de residências, comércio, obras, limpeza de terrenos etc. (artigo 120 da Lei Municipal n. 59/93 de Ilha Comprida).

Conforme o artigo 2º, § 1º, do quanto proposto, *O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.*

E, enfim, extrai-se da supracitada Lei Federal n. 11.445/07:



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 3º, inciso I, alínea "c" da Lei Federal n. 11.445/07 Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

(...)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

Art. 3º-C da Lei Federal n. 11.445/07: Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e

f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.

Art. 5º da Lei Federal n. 11.445/07: Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 7º da Lei Federal n. 11.445/07: Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; e

III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades. -

Parece, destarte, que a "taxa que se pretende criar" nesta oportunidade já existe (total ou parcialmente), razão pela qual, mesmo que se entenda que elas mereçam ser disciplinadas de forma mais detalhada, com base nas recentes alterações da legislação federal, existe, de plano, aparente violação do artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n. 95/98 (destacado acima).

Da mesma forma, ainda que, por força do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *A lei posterior revoga[ue] a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*, a aprovação do projeto de lei em tela não será suficiente para pacificar a questão.

Isso porque, mesmo que ele fosse aprovado como está, como ficariam as demais taxas existentes (relembre-se: "taxa de remoção de lixo", "taxa de limpeza



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

pública”, “taxa de conservação do calçamento” e “taxa de remoção de entulho”)? Se “abolidas”, qual a extensão dessa medida?

Ademais, caso seja necessário, de fato, revogar a previsão de tais taxas para criar a pretendida “taxa de manejo de resíduos sólidos”, seria, *a priori*, imprescindível incluir a nova espécie tributária no Código Tributário local.

Em ambas as hipóteses, como se trataria de subtrair (revogar) ou aditar (emendar) o Código Tributário do Município de Ilha Comprida, inafastável seria a observância, por paridade, do rito do artigo 51, inciso I, da Lei Orgânica desta Comuna, assim redigido:

Art. 51, inciso I, da Lei Municipal n. 59/93 de Ilha Comprida: Exigir-se-á quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em 2 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 24h (vinte e quatro) horas de cada votação, a aprovação, as seguintes Leis: a aprovação, as seguintes Leis:

I- todas as Leis de Codificação;

Para explicar a afirmação acima (paridade de formas ou simetria), servir-se-á de lúcido exemplo: somente lei complementar pode alterar ou revogar (*rectius*: ab-rogar ou derogar) lei complementar, mas lei ordinária pode ser, a princípio, alterada ou revogada (*rectius*: ab-rogada ou derogada) por lei complementar ou por lei ordinária. Tomando cuidado para não desbordar do assunto, veja-se que isso vale até no Direito Civil, porquanto, nos termos do artigo 472 do Código Civil, *O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato*.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

Outrossim, da forma como está posto, a aprovação do projeto de lei em voga causaria verdadeiro *bis in idem*. Servir-se-á da doutrina tributarista para conceituar o instituto em voga, nestes termos:

Ocorre o *bis in idem* (duas vezes sobre a mesma coisa) quando o mesmo ente tributante edita diversas leis instituindo múltiplas exigências tributárias, decorrentes do fato gerador.

Apesar de não se coadunar com o princípio da praticabilidade que deve nortear todo sistema tributário, não há, no texto constitucional brasileiro, uma genérica vedação expressa ao *bis in idem*. (ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 14 ed. Salvador: Juspodium, 2020. p. 274)

Mesmo que se repute ausente vedação constitucional ou legal expressa do *bis in idem*, de acordo com o artigo 147 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, *Tributos municipais são os impostos, as taxas e contribuições, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual e nas normas gerais de Direito Tributário*, e, de acordo com o artigo 108, inciso II, do Código Tributário Nacional, *Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada, (...) os princípios gerais de direito tributário*.

Não se está dizendo que o Município de Ilha Comprida já cobra uma taxa e passará a cobrar o mesmo tributo caso seja aprovado o projeto de lei *sub examine*, mas, indubitavelmente, essa situação (insofismavelmente grave) poderia ocorrer e já estaria posta (possibilitada) na legislação tributária municipal.

Além do mais, conforme o artigo 145, inciso II, parte final, da Constituição Federal, cabe a instituição de taxa *pela utilização, efetiva ou potencial, de*



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Na mesma direção, o artigo 160, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, preceitua que a taxa pode ser criada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição.

Para complementar tais conceitos, devem ser trazidos à baila os artigos 77, *caput*, e 79, inciso I, do Código Tributário Nacional,

Art. 77, *caput*, do CTN: As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 79, inciso I, do CTN: Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

Com todo o respeito ao chefe do Poder Executivo e atento para não politizar a discussão presente neste parecer (tem repetido este subscritor, como um mantra: sempre jurídico e nunca político) deve-se provocar a reflexão a seguir: a atividade administrativa de manejo de resíduos sólidos (fato gerador da taxa pretendida), realmente, está em efetivo funcionamento em Ilha Comprida?



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

Pelo que este advogado ouve (frise-se: em sessões ordinárias desta Casa das Leis), nem mesmo veículo adequado para a coleta de lixo foi disponibilizado para atender a população ilha-compridense. Se assim mesmo for, caso aprovada a norma proposta pelo alcaide municipal, o tributo em voga não poderá ser cobrado.

Isso porque, enquadra-se a taxa no que se chama de tributo vinculado, vez que tem a sua exigibilidade adstrita a uma causa (vinculação, portanto). Novamente, socorrer-se-á da doutrina tributarista para elucidar o fundamento da afirmação acima:

Há de se realçar que o que pode ser potencial é apenas a utilização do serviço, jamais a sua disponibilização. Por óbvio, não é possível a cobrança de taxa pela coleta domiciliar de lixo em locais onde tal serviço não é prestado. Assim, se alguém possui um apartamento que utiliza apenas para dormir, sem produzir lixo algum, estará sujeito à taxa de coleta domiciliar de lixo se, mesmo não utilizando o serviço, este lhe houver sido disponibilizado. Entretanto, se na localidade do imóvel o serviço não é prestado, a cobrança obviamente não será possível. (ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 14 ed. Salvador: Juspodium, 2020. p. 68)

Portanto, é medida de rigor, na visão deste subscritor a rejeição do projeto de lei em tela, ou, ao menos, ter maior tempo para o estudo do caso por completo, tendo em vista que chegou a esta Casa em regime de urgência, que é, sem dúvida, incompatível com o aprofundamento da discussão e, com todo o respeito (mais uma vez), com o envio da proposta legislativa após 03 (meses) da assinatura.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) **OPINA**, quanto ao Projeto de Lei Municipal n. 098/2021 de Ilha Comprida (“Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

de resíduos sólidos urbanos” – proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Geraldino Barbosa de Oliveira Junior), pelo(a):

- a) Rejeição, por repetição de tema tratado em lei municipal e *bis in idem* (artigo 7º, inciso IV, da LC Federal n. 95/98, e artigos 93 a 107 e 120 a 125, todos da Lei Municipal n. 59/93 de Ilha Comprida), impossibilidade de revogação parcial de código por lei ordinária (artigo 51, inciso I, da LOMIC) e circunstâncias que afastam o reconhecimento de disponibilização de serviço público (art. 145, inciso II, parte final, da CF, art. 160, II, da CESP, e art. 79, inciso I, do CTN); ou, ao menos
- b) Necessidade de maior tempo para o estudo do caso por completo, tendo em vista que chegou a esta Casa das Leis em regime de urgência, que é, sem dúvida, incompatível com o aprofundamento da discussão.

Ato contínuo, a CMIC/PRJ **DEVOLVE** a apreciação da referida proposta legislativa para a Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste mesmo órgão do Poder Legislativo (CMIC/CCJR), que melhor deliberará, ficando à disposição para esclarecimentos necessários e renovando os votos de elevada estima e distinta consideração.

Ilha Comprida, 06 de outubro de 2021.

Zilbo Simeí Filho

Procurador jurídico

OABSP n. 418.359